



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 17683/95

LEI Nº 3996, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1995

Dispõe sobre a aplicação de Normas de Proteção contra incêndio e Segurança no Município e dá outras providências.

TIDEI DE LIMA, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

DA APLICAÇÃO DAS NORMAS

Artigo 1º - Passa a ser exigido no Município de Bauru o cumprimento das disposições contidas na legislação estadual que estabelecem as especificações para instalações de proteção contra incêndios e das Normas de Associação Brasileira de Normas Técnicas, relativas às saídas de emergência e segurança das edificações.

Parágrafo Único - Os edifícios com área inferior a 100 m² (cem metros quadrados) e residência unifamiliares, ficam dispensados da determinação do presente artigo, desde que não sejam locais de reunião pública e nele não se manipule explosivos, substâncias inflamáveis, ou outro material considerado de risco, a critério da Seplan.

Artigo 2º - Para efeitos de fiscalização, orientação e demais providências necessárias ao cumprimento da presente lei, junto às edificações existentes, fica instituída a Comissão de Segurança, composta pelos seguintes membros:

- um representante da Prefeitura
- um representante do Corpo de Bombeiros
- um representante da CPFL
- um representante da Defesa Civil
- um representante do Conselho Tecnológico de Bauru
- um representante da Câmara Municipal
- um representante da UNESP

Parágrafo Único - Os membros serão designados por decreto do Executivo para uma gestão de 2 (dois) anos.

Artigo 3º - As edificações existentes que não possuem instalações de proteção contra incêndio e demais condições de segurança legalmente previstas, deverão adaptar-se as exigências da presente lei;

Parágrafo Primeiro - As obras e serviços necessários para a adaptação às normas de proteção contra incêndio e demais condições de segurança, referidas no caput desse artigo deverão ser aprovadas e executadas nos prazos fixados em cronograma físico pela Comissão de Segurança.

Ref. Lei 3996/95



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Segundo - Para a concessão do prazo, a Comissão de Segurança levará em conta as características de cada edificação, os riscos a que está sujeita e o volume das obras a executar.

DA APROVAÇÃO DE PROJETOS

Artigo 4º - Caberá ao Corpo de Bombeiros local a análise e aprovação dos projetos de proteção contra incêndios nas edificações definidas no artigo 1º.

Artigo 5º - O alvará municipal para construção, reforma ou ampliação de edificações previstas no artigo 1º, somente será concedido após aprovação de projetos de proteção contra incêndio, sem embargo das demais medidas administrativas.

Artigo 6º - Os projetos aprovados e não concluídos no prazo de 5 (cinco) anos ficam sujeitos à substituição e adequações às normas vigentes na oportunidade.

Artigo 7º - Os loteamentos urbanos ou para fins urbanos deverão ter projetos de instalação de hidrante público analisados e aprovados pelo Corpo de Bombeiros e DAE.

Artigo 8º - Nos loteamentos, somente poderão ser executados os serviços de pavimentação, após o Atestado de Vistoria Final do Corpo de Bombeiros, no que diz respeito aos hidrantes públicos.

Artigo 9º - O alvará municipal para abertura e funcionamento de firma, mudança de atividade ou razão social, conclusão de obra ou habite-se, deverá ser instruído com o “Atestado de Vistoria” do Corpo de Bombeiros.

DAS INFRACÇÕES

Artigo 10 - Considera-se infração a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que por qualquer forma, se destinem à proteção contra incêndios e segurança das edificações.

Artigo 11 - Quem, de qualquer forma, cometer ou concorrer para a prática de infração, ou dela beneficiar-se, é considerado infrator, para efeito do disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único - Fica excluída a imputação de infração, ocorrendo causa considerada de força maior ou proveniente de eventos naturais, ou circunstâncias, imprevisíveis, que vierem a determinar a avaria ou alteração no sistema de proteção contra incêndios.

Artigo 12 - As infrações serão apuradas mediante procedimento administrativo, assegurada, sempre, a ampla defesa, e, sem prejuízos das sanções penais cabíveis.

Artigo 13 - As infrações serão punidas, conforme a gravidade, com uma ou mais das penalidades administrativas que se seguem, a critério da Comissão Executiva de Segurança.

Ref. Lei 3996/95



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - Advertência
- II - Multa conforme tabela Anexo I
- III - Interdição temporária
- IV - Interdição definitiva

DA FISCALIZAÇÃO

- Artigo 14 - Compete ao Corpo de Bombeiros local a fiscalização no tocante às leis e regulamentos de proteção contra incêndios, e outras medidas de segurança, que se fizerem necessárias, auxiliado pela Comissão de Segurança conforme sua competência, a ser regulamentada pelo Executivo Municipal.
- Artigo 15 - A qualquer tempo, a Comissão de Segurança, poderá proceder vistoria nas edificações, concluídas ou não, enquadradas nas exigências referidas no artigo 1º.
- Artigo 16 - Constatada alguma irregularidade, se esta não constituir perigo iminente, o infrator será advertido, devendo corrigi-la dentro do prazo estipulado pela Comissão de Segurança.
- Artigo 17 - Esgotado o prazo mencionado no artigo anterior sem que a irregularidade esteja sanada, o infrator será multado.
- Parágrafo Único - A multa será aplicada progressivamente em caso de reincidência, sendo seu valor sempre o dobro da multa anterior.
- Artigo 18 - A critério da Comissão de Segurança será aplicada a pena de interdição temporária ou definitiva, conforme a gravidade:
I - em caso de perigo iminente;
II - em caso de reincidência.
- Parágrafo Único - A interdição perdurará enquanto não satisfeitas as exigências da Comissão de Segurança.
- Artigo 19 - Para efeitos desta lei e de seu regulamento, ficará caracterizada a reincidência, sempre que o infrator cometer infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada após decisão definitiva, de natureza administrativa e condenatória, em procedimento que lhe houver imposto, e decorrido o prazo para cumprimento da obrigação subsistente em virtude de auto de infração.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Artigo 20 - Todas as edificações abrangidas por essa lei deverão ter pessoal devidamente instruído para a utilização das saídas de emergência e dos equipamento de proteção contra incêndios, observadas as necessidades e as peculiaridades de cada edificação e atividade.
- Artigo 21 - O poder Executivo Municipal terá o prazo de 90 dias para regulamentar a presente lei.
- Ref. Lei 3996/95
- Artigo 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Bauru, 18 de dezembro de 1995.

**TIDEI DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL**

**FLÁVIO HENRIQUE ZANLOCHI
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS**

**MÁRIO ARDUIN GABRIELLI
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO**

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura na mesma data.

**MAURO AFONSO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO
DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I - TABELA DE MULTA Lei Municipal

Áreas de Construção

Multa (UVF)

	Classe A	Classe B	Classe C
até 750	7	8	10
de 751 a 1000	8	10	14
de 1001 a 2000	10	14	20
de 2001 a 4000	14	20	25
de 4001 a 7000	20	25	33
de 7001 a 10.000	25	33	42
de 10.001 a 15.000	33	42	52
acima de 15.000, para cada aumento de 5.000 ou fração acrescentar:	0,4	0,5	0,6

Obs.: Classe A: Risco 1 e 2 - Tabela IRB
Classe B: Risco 3 à 6 - Tabela IRB
Classe C: Risco 7 à 13 - Tabela IRB